



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

LIVRO Nº 029
FL. Nº 549
CONT. Nº 003-95-10



**DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/95 QUE
EMTRE SI FAZEM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA E TPPF – TERMINAIS
PORTUARIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A, NA FORMA
ABAIXO.**

Aos 27 dias de dezembro de 2010, a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, entidade autárquica estadual vinculada a SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES, estabelecida em Paranaguá – PR, na Rua Antonio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente **APPA**, representada neste ato pelo seu Superintendente **MARIO MARCONDES LOBO FILHO**, portador do CPF /MF Nº 621.418.649-68, brasileiro, casado, advogado, Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, portador de cédula de identidade RG nº 1.913.175-0 e pelo Diretor do Porto de Antonina, Sr. **Paulo MOACYR WIHELM ROCHA FILHO**, Brasileiro, Casado, Advogado, Diretor Do Porto De Antonina, portador de Carteira De Identidade RG Nº 1103214-1, inscrito No CPF/MF sob o número 645.080.569-20, residente e domiciliado na Rua Ermelino De Leão, Nº 741, Paranguá-PR., assina com a empresa: **TPPF - TERMINAIS PORTUÁRIOS PONTA DO FÉLIX S.A.** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua engenheiro Luiz Augusto de Leão Fonseca, 1.520, bairro Itapema de Baixo , CEP 83.370-000 Antonina- Paraná CNPJ sob nº 85.041.333/0001-11, adiante denominada **ARRENDATARIA**, representada neste Ato pelo seu Diretor Presidente Sr. **Luiz Henrique Tessutti Dividino**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF 058.594.128-94, residente e domiciliado na cidade de Curitiba- PR; e Diretor Administrativo e Financeiro Sr. **Valdécio Antonio Bombonato**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF 335.683.759-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba- PR , assinam o Décimo (10º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 003/95, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Considerando que a empresa **TPPF, ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no Porto de Antonina, para a exploração de um Terminal de Portuário, consoante ao Contrato de Arrendamento nº. 003/95 firmado em 26/04/1995 e seus (9) termos aditivos.

Considerando que a Lei Federal nº. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4º, entre outros direitos e



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar arrendar e explorar a instalação portuária;

Considerando o disposto na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro do Contrato de Arrendamento n. 003/95, **APPA – TPPF**;

Considerando as razões e os motivos expostos pela **ARRENDATÁRIA**, no **protocolado n.º. 10.605.426-6**, e o direito da **ARRENDATÁRIA**, pactuado no contrato de arrendamento n.º. 003/95;

Considerando a crescente movimentação de cargas nos Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de ampliação do cais para assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Antonina.

Considerando que os Portos do Paraná dão sinais do seu limite operacional com a apresentação de filas de atracação, em todos os segmentos de cargas, em especial para o segmento de granéis solicos na importação, segmento este que representa aproximadamente 30% da movimentação total dos Portos de Paranaguá e Antonina;

Considerando que mesmo com todas as ações da **APPA** no sentido de aumentar a capacidade de movimentação destas cargas este segmento apresenta taxas de crescimento bastante acima dos demais segmentos;

Considerando a atual malha agricultável, a expectativa de manutenção e elevação da produtividade no campo, e principalmente a expansão das novas fronteiras agrícolas, a expectativa é que devemos ter um aumento de 30% na movimentação de insumos agrícolas na importação e que os nutrientes (fertilizantes) estão disponível mundo a fora, o problema será a logística para importação destes;

Considerando que o agronegócio depende de fertilizantes (diversos) onde a produção intema atende somente 30% do mercado. O País depende de 70% de insumos importados principalmente da Ásia, Leste Europeu e América do Norte;

Considerando que em 2008, os importadores do Paraná chegaram a pagar U\$ 80 dólares por tonelada movimentada em "Demurrage", tudo repassado aos produtores agrícolas (Sindiadubos 2009);

Considerando que o Paraná é o maior importador de fertilizantes do País e atende as regiões Sul, Sudeste, Centro-oeste e parte da região norte e dispõe de grandes indústrias para processamento e mistura do composto para

Chadler



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

FL. Nº 551
CONT. Nº 003-95-10



cada região, que dependem da entrada do produto através dos Portos de Paranaguá e Antonina;

Considerando que o procedimento licitatório Edital nº. 009/94, que deu origem ao arrendamento TPPF, estabeleceu no seu item n. 02.01.0 a obrigatoriedade de construção de um cais de atracação que permita no mínimo a operação simultânea de 02 navios;

Considerando que o arrendatário dispõe de 360 metros lineares de cais de acostagem com obrigação contratual de atender simultaneamente no mínimo 02 (dois) navios;

Considerando que da época em que ocorreu o procedimento licitatório que deu origem ao contrato de arrendamento n. 003/95, percebe-se grandes mudanças no sistema de transportes marítimo, entre elas a evolução das formas de movimentação de cargas (containerização), a mudança no perfil dos equipamentos portuários e principalmente a mudança no perfil das embarcações que passaram a ter maiores dimensões em especial quanto ao comprimento e largura.

Considerando que a mudança no perfil das embarcações (dimensões) e a exigências dos usuários em utilizar-se de navios de maior porte, adotando-se as normas técnicas (PIANC), nas condições atuais não se pode mais atender simultaneamente 02 navios, devendo desta forma promover-se a readequação do tamanho dos berços existentes.

Considerando que em todos os segmentos de carga "navio tipo" a evolução das embarcações é notória e não é mais possível atender as premissas do contrato de arrendamento n. 003/95, em especial quanto à obrigação de atender 02 navios simultaneamente.

Considerando que a remodelação do cais da **ARRENDATÁRIA** proporcionará uma nova alternativa para atender este segmento certamente possibilitará a redução das filas de espera, dos custos de "Demurrage" bem como fomentar a competitividade entre os atuais operadores promovendo a redução dos custos das operações;

Considerando que o arrendatário esta propondo a remodelação do berço de atracação para proporcionar maior capacidade para o ciclo de descarga do navio e para armazenagem temporária propriamente dita;

Considerando que os investimentos em projetos, licenciamentos, obras correrão por conta do arrendatário, que o aumento da capacidade de operação do arrendatário reverterá imediatamente para o aumento das receitas da **APPA**

Handwritten signature



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



e que vencido o prazo de arrendamento os investimentos e benfeitorias nas áreas arrendadas reverterão ao Patrimônio do Estado, através da **APPA**;

Considerando a responsabilidade legal da **APPA** em manter os Portos do Paraná competitivos e atual em relação aos demais Portos da Região Sul do País.

Considerando que a extensão dos 2 (dois) cais que a **ARRENDATÁRIA** opera já são insuficientes, representando um fator limitante para atender a atual frota de navios, necessitando urgentemente de remodelação com a construção de um trecho de 170 m lineares, que somados aos 360 metros existente possibilitaram a atracação de no mínimo 02 (dois) navios, e por sua vez atender o contínuo e crescente aumento do comprimento dos navios demandados na costa Brasileira;

Considerando desta forma ser uma das melhores formas de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público e tornando mais eficiente a operação do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no âmbito do Porto Organizado;

Considerando que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe ao que foi proposto pela **ARRENDATÁRIA**, uma vez que o projeto executivo e respectivo detalhamento técnico deverão ser aprovados pela APPA.

Considerando que com a remodelação do berço existente, possibilitará a **ARRENDATÁRIA** a operação conjunta integrada e simultânea, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custo dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento avençam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo (10) tem por finalidade o atendimento à Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro do contrato de arrendamento firmado com a TPPF (003/95), para nele realizar investimentos destinados a ampliação e readequação do cais existente com a ampliação de uma extensão de cais de 170,00 metros de extensão por 20,5 metros de largura, perfazendo uma área de 3.485,00m², adjacente, agregado aos berços já existentes, formando um cais de 530 metros de extensão em sua totalidade, preservando as suas operações durante e após a execução das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução das obras e serviços se dará somente depois da apresentação prévia da licença ambiental, da análise e

Handwritten signature and initials



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



aprovação do projeto básico pela Diretoria Técnica da **APPA**, e das demais autorizações dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais que se fizerem necessárias para a liberação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A área física do berço de ampliação, denominado 3º cais, será incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº. 003/95, até o encerramento do prazo de arrendamento, quando todo o patrimônio será revertido para a APPA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **ARRENDATÁRIA** será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil penal e trabalhista, perante terceiros e aos órgãos públicos; bem como por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas com quem quer que seja, oriundas da implementação, execução da construção e equipagem da extensão referente à remodelação do cais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A remodelação do cais que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerão sob modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, da Lei 8.630/93, bem como condições estabelecidas no Contrato de Arrendamento n. 003/95.

CLÁUSULA QUARTA: Concluída pela **ARRENDATÁRIA** toda a construção da infra-estrutura referente a remodelação do cais, objeto deste aditivo, estes, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e revertendo ao patrimônio da APPA gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento, tudo em conformidade com a Cláusula Décima e demais termos previstos no contrato originário nº. 003/95.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições, tanto do contrato originário quanto dos termos aditivos, que não tenham sido alteradas ou revogadas pelos termos anteriores e pelo presente TERMO.

CLÁUSULA SEXTA : O custo total da construção, da instalação portuária e dos equipamentos, necessários à operação do cais será suportado, incondicional e integralmente, pela **ARRENDATÁRIA** que se obriga a proceder cobertura de seguro geral. Ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela **ARRENDATÁRIA** como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: caso o investimento realizado venha a superar o valor estimado, não gerará direito à **ARRENDATÁRIA** a qualquer direito de pleitear perante à APPA a restauração da equação original do



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado dos Transportes
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

FL. N° 554
CONT. N° 003-95-10

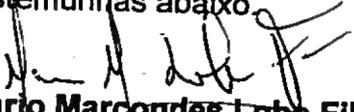


contrato, bem como não gerará direito de pugnar pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.

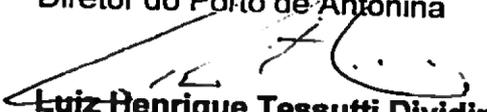
CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração a ser paga para a **APPA** pela **ARRENDATÁRIA**, decorrente do uso, gozo e fruição das instalações portuárias do denominado terceiro cais, objeto deste aditivo, obedecerá os pagamentos, prazo, condições e revisão da tarifa portuária já praticados pela APPA, bem como subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n°. 009/94 e no contrato de arrendamento 003/95, bem como dos seus aditivos e somente terá início após a aceitação pela **APPA** da obra concluída e autorizada o início das operações portuárias.

CLÁUSULA OITAVA: Este aditivo contratual será por prazo determinado, tendo seu início na data da sua assinatura e seu término coincidindo com a data de extinção do contrato originário n°. 003/95 e seus respectivos adendos.

Assim por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.


Mario Marcondes Lobo Filho
Superintendente da APPA


Paulo Moacyr Wilhelm Rocha Filho
Diretor do Porto de Antonina


Luiz Henrique Tessutti Dividino
Diretor Presidente da Terminais Portuários Ponta do Félix S/A.


Valdécio Antonio Bombonato
Diretor Financeiro e Administrativo da Terminais Portuários Ponta do Félix S/A.

Testemunhas: _____